



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

LEI Nº 420/2017

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados às crianças e adolescentes no Município de Paulista-PB.

Parágrafo único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 88º, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - O fundo tem por objetivo principal facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único: As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será gerenciado pela Diretoria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à criança e adolescente.

Seção II

**DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - As transferências e repasses do Município;

III - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que financiam projetos para a infância e adolescência;

IV - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Os valores das multas a que se refere o art. 214 da Lei 8.069/90 (ECA);

VI - Doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal que regulamenta o assunto;

VII - Outras receitas destinadas ao referido Fundo e,

VIII - As receitas estipuladas em lei.

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, conforme a legislação pátria.

§ 2º. Os recursos de responsabilidade do Município de Paulista-PB, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro,

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

para promover ações de proteção e promoção da criança e adolescente, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 5º - O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A administração operacional e contábil do Fundo será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando também a Secretaria municipal de Finanças responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar os documentos respectivos.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no *caput*, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), Lei Complementar nº 101/2000 (Normas de Gestão Fiscal) e Lei 8.069/90 (ECA).

Seção III

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para proteção dos direitos da criança e adolescente, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução destes programas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos na área da criança e adolescente;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços para a criança e adolescente;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para a criança e adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos vinculados às ações na área da criança e adolescente.

Art. 8º - É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I - pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em carácter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para a implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

U. P. S.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

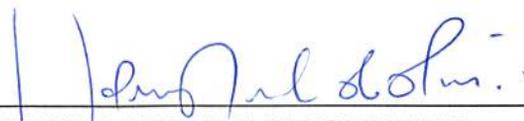
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.



VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 24 outubro de 2017 - Edição 3.670 Pagina 07/10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI Nº 420/2017

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados às crianças e adolescentes no Município de Paulista-PB.

Parágrafo único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 88º, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - O fundo tem por objetivo principal facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados

à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único: As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas.

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será gerenciado pela Diretoria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à criança e adolescente.

Seção II

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - As transferências e repasses do Município;

III - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 24 outubro de 2017 - Edição 3.670 Pagina 08/10

suas funções deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos até, no máximo, nos dois dias úteis seguintes ao da sua emissão.

§ 1º - Os dias decorridos entre a data final de entrega do atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados faltosos ao serviço.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º - A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio de terceiro interposto, por familiar, por correio eletrônico ou por qualquer meio idôneo.

§ 4º - Não serão admitidos atestados médicos que não estampem todos os dados obrigatórios de maneira legível, principalmente a data de sua emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 11 - Havendo a necessidade de afastamento por um período igual ou superior a 05 (cinco) dias, o servidor deverá passar obrigatoriamente por perícia médica realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único: Para licenças pelo período de até 04 (quatro) dias, poderá a Secretaria Municipal a qual o servidor é lotado em conjunto com chefe do Setor responsável pelos serviços do servidor

abonar atestados médicos apresentados pelo mesmo, concedendo a licença por tal período.

Art. 12 - Realizado o exame clínico tratado no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará o atestado juntamente com as conclusões do médico do Município ao Departamento de Recursos Humanos, para as devidas anotações na pasta funcional do servidor.

CAPÍTULO V

Da Licença Médica

Art. 13 - Toda licença para tratamento de saúde com período igual ou superior a 05 (cinco) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único - Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 14 - Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. 15 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Por proposta especial da junta médica, o prazo a que se refere o caput deste artigo,



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 24 outubro de 2017 - Edição 3.670 Pagina 09/10

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para proteção dos direitos da criança e adolescente, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução destes programas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos na área da criança e adolescente;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços para a criança e adolescente;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para a criança e adolescente;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos vinculados às ações na área da criança e adolescente.

Art. 8º - É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I - pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em carácter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;



MUNICÍPIO DE
PAULISTA

Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: TERÇA-FEIRA, 24 outubro de 2017 - Edição 3.670 Pagina 10/10

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para a implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Constitucional do município de Paulista,
Estado da Paraíba, em 24 de outubro de
2017.

VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
INPEP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
PAULISTA/PB
ATO DE PENSÃO POR MORTE

Portaria Nº 006/2017

O Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP - PB, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 52, V, Lei

Complementar Municipal de Nº 12/2005 e demais ordenamento legal vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, Pensão Por Morte, a Pedro Paulo Soares Ferreira – CPF: 120.346.664-14, RG: 003.895.181 SSP/RN, (filho menor impúbere) e Janilene Soares Fernandes – CPF: 964.990.874-91, RG: 1.890.111SSP/PB, (Genitora, representante legal e requerente). Servidor falecido: Francisco Gilderlan Ferreira de Araújo, Matrícula: 0404, Cargo: Motorista. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Paulista-PB, CPF: 034.157.514-30, fundamentado no *Art. 40, § 7º, inciso II, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03.*

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Paulista /PB, 16 de outubro de 2017.

Galvão Monteiro de Araújo
Presidente do INPEP

EM BRANCO

EM BRANCO